



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Processo Administrativo: 040.0000047/2022.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Solicitação: Contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de fornecimento de refeição preparada, para atender os profissionais da saúde que trabalham na estratégia saúde da família (ESF) na localidade distrito amolar, visando atender demandas da secretaria municipal de saúde e de acordo com as propostas e documentos que integram o processo administrativo nº 040.0000047/2022.

Para: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

DESPACHO: "Tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, considerando também, a autorização do Ilmo. Secretário Municipal de Saúde para a Contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de fornecimento de refeição preparada, para atender os profissionais da saúde que trabalham na estratégia saúde da família (ESF) na localidade distrito amolar, considerando ainda o disposto no Art. 24, V da Lei nº 8.666/93, encaminhado para análise acerca da possibilidade legal de Contratação direta de empresa para os fornecimentos. Sendo que, após manifestação dessa assessoria, retorne os autos com parecer conforme exigido no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93".

Floriano – PI, 09 de março de 2022.

Vicência da Silva Alcântara
Presidente da CPL/SMS PMF-PI

Recebi o processo em _____ / _____ / _____.

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Processo Administrativo: Nº 040.0000047/2022.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Solicitação: Contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de fornecimento de refeição preparada, para atender os profissionais da saúde que trabalham na estratégia saúde da família (ESF) na localidade distrito amolar, visando atender demandas da secretaria municipal de saúde e de acordo com as propostas e documentos que integram o processo administrativo nº 040.0000047/2022.

LOCAL EM QUE SE ENCONTRA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI.

Órgão Receptor: Comissão Permanente de Licitação.

DESPACHO: “Devolvo o processo com Parecer Jurídico, para as providências legais”.

Floriano-PI, 09 de março de 2022.

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico da CPL
OAB PI nº 13.658

Recebi o processo em _____ / _____ / _____.

Vicência da Silva Alcântara
Presidente da CPL/SMS PMF-PI



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da CPL da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI.

PARA: Presidente da CPL da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI

Processo Administrativo nº 040.0000047/2022.

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 016/2022.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de fornecimento de refeição preparada, para atender os profissionais da saúde que trabalham na Estratégia Saúde da Família (ESF) na Localidade Distrito Amolar, visando atender demandas da Secretaria, conforme descrições expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde requereu parecer jurídico sobre o processo de **Dispensa de Licitação nº 016/2022**, que visa a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de fornecimento de refeição preparada, para atender os profissionais da saúde que trabalham na Estratégia Saúde da Família (ESF) na Localidade Distrito Amolar, visando atender demandas da



Secretaria, conforme descrições expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei n° 8.666/93, que assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Cumprе destacar que cabe a Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.



Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando os autos, verifico que houve uma licitação anteriormente sem interessados. Portanto, conforme justificativas apresentadas, o quantitativo de apenas uma proposta se justifica por ser esta a única interessada que concorda em fornecer as refeições preparadas na Localidade Distrito Amolar, conforme os termos de pagamento da Secretaria, uma vez que



este será realizado apenas após o final da Dispensa de Licitação com a Emissão da Nota de Empenho e Autorização de Fornecimento, e considerando ainda, a distância de aproximadamente 80km da cidade de Floriano-PI, impossibilitando a realização do fornecimento e entrega por empresas/pessoas que residem na cidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/1993 (licitação deserta) só pode ser utilizado como fundamento para a contratação direta caso o certame não possa, justificadamente, ser repetido sem prejuízo para a Administração. **Acórdão 342/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER.**

Dessa forma, diante da falta de interessados em apresentar propostas de preço, justifica o procedimento baseado na Modalidade de Dispensa, fundamentada no Artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Com efeito, uma dessas situações é justamente a que se aplica no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no artigo 24, inciso V, do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), é autorizado e está em harmonia com a Lei a contratação direta.

O artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde

prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A Primeira Câmara do TCU – Tribunal de Contas da União já adotou raciocínio em sentido similar no **Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara:**

“4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições:

(a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e;

(b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas”.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação.

Vale ressaltar que a pessoa jurídica a ser contratada encontra-se apta para a prestação dos serviços a ser contratado, conforme certidões negativas apensadas.

Assim, considerando que o serviço pretendido pela Administração consiste na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de fornecimento de refeição preparada, para atender os profissionais da saúde que trabalham na Estratégia Saúde da Família (ESF) na Localidade Distrito Amolar, visando atender demandas da Secretaria, conforme descrições expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido no Artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93.



Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso V, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade as contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, consoante prescrito no Artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93). **Acórdão 2186/2019 TCU Plenário.**

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Por fim, recomendo a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Dada à regularidade do certame e da empresa, dando transparência, lisura, legalidade, mobilidade e probidade ao processo, e desde que observadas as recomendações acima elencadas, é o presente para se opinar pela possibilidade da contratação do presente objeto, nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, eis que preenche os requisitos exigidos pela legislação aplicável, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Floriano - PI, 09 de março de 2022.

MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .?.
Assessor Jurídico da CPL/SMS-Floriano-PI
OAB/PI nº 13.658